



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000192/2004-87  
Recurso nº : 144.388  
Matéria : CSL – EX.: 2000  
Recorrente : AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 108-08.700

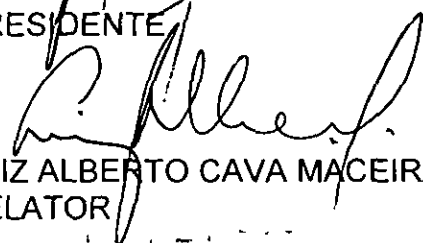
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL – Inaplicável a limitação de 30% para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social quando o sujeito passivo explora a atividade agropecuária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000192/2004-87  
Acórdão nº. : 108-08.700  
Recurso nº. : 144.388  
Recorrente : AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.

**RELATÓRIO**

AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.069.674/0001-95, estabelecida na Av. Hum, nº 228, Orlandia/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no art. 58 da Lei 8.981/95, art. 16 da Lei 9.065/95 e art. 6º da MP 1.858/99 (fl. 03).

Tempestivamente impugnando (fls. 66/86), a contribuinte alega que o art. 14 da Lei nº 8.023/90 não faz qualquer tipo de restrição quanto ao montante dos prejuízos passíveis de compensação.

A ora impugnante assevera que a MP nº 1991-15/2000 (atual art. 41 da MP nº 2.158/35) é norma interpretativa e seu art. 42 prevê que as empresas que exploram atividade rural constituem exceção à regra geral que limita a redução do lucro líquido a apenas 30% da compensação de base de cálculo negativa da CSLL apurada em períodos anteriores. Logo, aduz que cabe a aplicação retroativa dessa norma ao caso em tela, pois está de acordo com o art. 106 do CTN.

Por fim, pugna pela ilegalidade da aplicação da taxa Selic e da multa de ofício em 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000192/2004-87

Acórdão nº. : 108-08.700

Sobreveio decisão de procedência (fls. 169/176) do lançamento fiscal pela autoridade de primeira instância, nos termos do ementário a seguir transcrito:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

DIREITO ADQUIRIDO.

O direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com o decisum a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 182/202) oportunidade em que ratifica os argumentos expendidos na peça impugnatória, bem como colaciona acórdãos administrativos em favor de sua tese.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 205), nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000192/2004-87

Acórdão nº. : 108-08.700

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à glosa de utilização da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior ao limite de 30%.

Para o exame da matéria peço vênia ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que na apreciação do Recurso 122.103 proferiu judicioso voto – Acórdão 108-06.236 – do qual transcrevo excertos em suporte do entendimento que também manifesto:

“A questão relevante cinge-se à aplicabilidade ou não da limitação de compensação de prejuízos para a atividade rural especificamente.

Alega a recorrente que com base no artigo 14 da Lei 8023/90 seu direito à integral compensação está reconhecido, inclusive com a edição da IN SRF 39/96.

Por sua vez, o douto Julgador monocrático afirma o seguinte, fls. 84, verbis:

“Quanto à alegação da impugnante que a atividade rural não estaria sujeita à limitação, consoante artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 39/96, cumpre observar que a referida norma vigorou a partir de janeiro de 1996 (artigo 16 da Lei 9.065/95). Para o ano-calendário em lide, 1995, a Lei 8.981/95, artigo 42, não dispõe sobre qualquer exceção.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000192/2004-87

Acórdão nº. : 108-08.700

Isto posto, melhor transcrever os atos normativos que trataram e ainda dispõem sobre a matéria.

A Lei 8.023/90, lei de natureza especial para regular aspectos fiscais da atividade rural, em seu artigo 14 assim dispõe:

"Artigo 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Já a Lei 8.541/92, em seu artigo 12 dispunha genericamente que:

"Artigo 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano da apuração."

Este dispositivo veio a ser expressamente revogado pelo artigo 117 da Lei 8.981/95, a mesma que instituiu novo regime de compensação de prejuízos fiscais, dispondo sobre a trava de prejuízos em seu artigo 42:

"Artigo 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento."

Parágrafo único: A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

A mesma matéria veio a ser objeto do artigo 15 da Lei 9.065/95, prevendo expressamente que tal norma só produziria efeitos para o ano calendário de 1996 (artigo 18)":

"Artigo 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000192/2004-87

Acórdão nº. : 108-08.700

com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Já sob a égide deste artigo, sobreveio a IN SRF 39/96, que em seu artigo 2º assim determina:

“Artigo 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.”

Estes os dispositivos pertinentes ao litígio em tela, e da análise dos mesmos entendo caber razão à recorrente.

Ora, a menção feita pela IN SRF 39/96 ao artigo 15 da Lei 9.065/95, e não ao artigo 42 da Lei 8.981/95, se explica pela época da edição do referido ato normativo, quando então já em vigor o artigo 15 mencionado.

Na essência, as alterações produzidas pelo artigo 15 da Lei 9.065/95 não desnaturam o disposto pelo artigo 42 da Lei 8.981/95, instituidor da trava de prejuízos, tendo ambos os mesmos efeitos genéricos. Nada justificaria ter a IN SRF 39/96 excluído a limitação para a atividade rural tão-somente apurações a partir do ano-calendário de 1996, haja vista que, como bem salientou a recorrente, o artigo 15 da Lei 9.065/95 é tão genérico quanto o artigo 42 da Lei 8.981/95, nenhum dos dois excepcionando a atividade rural de suas restrições.

Assim, a menção expressa feita pelo ato administrativo normativo à Lei 9.065/95 só se justifica pelo momento de sua edição, mas não impede, até mesmo provoca, que se perquirira o fundamento de suas disposições em lei anterior de natureza especial.

Esta norma de natureza especial é justamente o artigo 14 da Lei 8023/90, específica para a atividade rural. Vale salientar que este artigo não se encontra revogado, certo que norma genérica posterior não revoga disposição específica, salvo se expressamente o fizer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000192/2004-87  
Acórdão nº. : 108-08.700

Além do mais, não se pode partir do princípio de que o ato normativo tenha sido editado sem que fulcrado em norma de hierarquia maior, pois eventual benefício concedido seria ilegal, ainda que favorável aos contribuintes. Como não percebo no artigo 15 da Lei 9065/95 qualquer disposição específica a permitir a exclusão das atividades rurais das limitações impostas, é de se concluir que os fundamentos da IN SRF nº 39/96 residem no artigo 14 da Lei 8023/90, sendo portanto inaplicável a trava de prejuízos desde sua instituição pelo artigo 42 da Lei 8.981/95.

*"Ex positis, voto por dar provimento ao recurso."*

No caso presente, por corresponder à idêntica matéria e por compartilhar do mesmo entendimento, resulta ilegítima a imposição fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

